

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 02 /89

EMENTA: Disciplina a Licença Sabática

O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 25, e, do Estatuto da Universidade,

C O N S I D E R A N D O:

- que o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 estabelece licença sabática de seis meses aos Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como aos integrantes das classes D, E e de Professor Titular de 1º e 2º graus, que após sete anos de efetivo exercício no Magistério tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou dedicação exclusiva;

- que o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelece que a concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional;

- que a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987 estabelece normas e critérios adicionais sobre a concessão da licença sabática;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA LICENÇA SABÁTICA

Art. 1º - A Licença Sabática será concedida aos Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como aos integrantes das Classes D, E e de Professores Titulares do 1º e 2º graus, nos termos desta Resolução, que após sete anos de efetivo exercício no Magistério tenham permanecido, pelo menos nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou dedicação exclusiva.

Parágrafo 1º - O interstício para aquisição do semestre sa  
bático será contado a partir da data da admissão como docente na UFPE.

Parágrafo 2º - Poderá ser computado o tempo de serviço an  
terior na carreira de Magistério em IFE vinculada ao Ministério da Edu  
cação desde que não exista solução de continuidade entre os empregos ou  
cargos.

Art. 2º - O semestre sabático será concedido com o objeti  
vo exclusivo de realização de estudo e aprimoramento técni  
co-profissio  
nal.

Parágrafo Único - O semestre sabático será concedido para  
a realização de estágio de seis (6) meses em instituição de ensino e/ou  
pesquisa, nacional ou internacional, na área pretendida.

Art. 3º - Na contagem do interstício para efeito da conces  
são da licença sabática serão contados os dias correspondentes a:

- I - Faltas não justificadas até dez, consecutivas ou não;
- II - O período excedente a dois (2) anos de licença ou sus  
pensão de contrato para tratamento de saúde, nos casos de acidente de  
trabalho ou de doenças especificadas em lei;
- III - Licença para acompanhar cônjuge transferido no servi  
ço público, até noventa (90) dias ou para prestar assistência a fami  
liar doente; até cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;
- IV - Afastamento para aperfeiçoar-se em instituição nacio  
nal ou estrangeira por período inferior a seis (6) meses.

Art. 4º - Interromper-se-á a contagem do interstício para  
reiniciá-la, com perda do período anterior, quando ocorrerem:

- a) Faltas não justificadas que excederem a dez, consecuti  
vas ou não;
- b) aplicação de penalidade disciplinar, inclusive suspen  
são convertida em multa;
- c) licença ou suspensão de contrato para tratamento de saú  
de, por período superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou  
não, ressalvados os casos do inciso II do Art. 3º;
- d) licença ou suspensão de contrato, para acompanhar fami  
liar doente, por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;
- e) licença para acompanhar o cônjuge transferido no servi

ço público, por período superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não;

f) licença não remunerada ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;

g) cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum;

h) o afastamento para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 47 do anexo ao Decreto nº 94.664, por período igual ou superior a seis (6) meses.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA LICENÇA SABÁTICA

Art. 5º - O docente que pretender a licença sabática deve requerê-la ao Reitor, por intermédio do seu Departamento de lotação.

Art. 6º - O docente, com seu requerimento, deve apresentar o programa de estudos e aprimoramento técnico-profissional pretendido bem como carta de aceitação da instituição na qual será realizado.

Parágrafo 1º - O pedido será encaminhado à Reitoria, após aprovação pelo Pleno do Departamento e pelo Conselho Departamental do Centro respectivo.

Parágrafo 2º - Ao concordar com a concessão da licença sabática, o Pleno do Departamento deverá registrar que não haverá prejuízo para as atividades de ensino.

Parágrafo 3º - Não poderá ser admitido professor para suprir a lacuna deixada por quem se afastar em semestre sabático.

Art. 7º - Deverá ser programada anualmente a escala para o exercício da licença sabática, pelo Pleno do Departamento, tendo preferência os docentes mais antigos na carreira.

Parágrafo 1º - O requerimento do interessado deverá dar entrada no Deptº até cento e vinte (120) dias antes do início do semestre em que pretender afastar-se em licença sabática, devendo o Deptº pronunciar-se até 30 dias após a entrada do requerimento.

Parágrafo 2º - A escala poderá ser revista quando:

- a) Sobrevier inclusão de nova licença deferida;
- b) o servidor declarar expressamente que prefere cumprir a

licença em época diversa da que lhe caberia na escala;

c) o dirigente do órgão determinar outro período, atendendo aos interesses da instituição.

Parágrafo 3º - A faculdade prevista na alínea b do parágrafo anterior, de desistência da época prevista na escala, somente poderá ser exercida com a antecedência mínima de noventa (90) dias, de modo a permitir a revisão da mencionada escala.

Art. 8º - Na organização da escala anual serão observados os seguintes requisitos:

a) A licença sabática poderá ter início em qualquer mês do ano civil, desde que não atinja, total ou parcialmente, a carga horária didática por mais de um (1) semestre letivo;

b) no mesmo Departamento só poderão ser licenciados, simultaneamente, professores em número igual ou inferior a sete por cento (7%) do total do pessoal em exercício;

c) se houver menos de vinte (20) docentes em exercício, somente um (1) deles poderá ser licenciado, de cada vez.

Art. 9º - O programa de Estudos e Aprimoramento Técnico-Profissional, após aprovado pelo Pleno do Departamento e Conselho Departamental do Centro respectivo, deverá ser apreciado pelas Câmaras de Pesquisa e de Pós-Graduação, de Graduação e pela CPPD.

Art. 10 - Terminando o período de licença sabática o favorecido deverá apresentar relatório de suas atividades ao Departamento de origem.

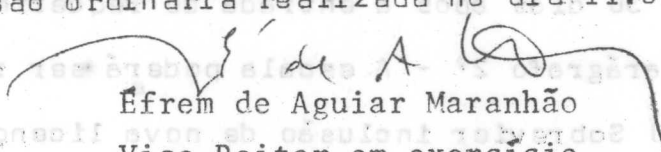
### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Para o 2º semestre do exercício em vigor, não serão aplicados os prazos do parágrafo 1º do Art. 7º.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado no Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua 2a. sessão ordinária realizada no dia 11.04.89

  
Efrem de Aguiar Maranhão  
Vice-Reitor em exercício